



LEI Nº 4669/88

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 26 DE DEZEMBRO DE 1988.

JOSE ARNALDO AMARAL
JOSE ARNALDO AMARAL.

Prefeito.

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto consideram-se vendas a varejo aquelas efetuadas ao consumidor, em qualquer quantidade.

Art. 2º - Excetua-se do campo de incidência do IVVC as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos o montante do imposto integra a sua base de cálculo, constituindo o respectivo destaque, mera indicação para fins de controle.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3,0% (três por cento) do valor da operação.

Art. 5º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizam vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto consideram-se também comerciantes:

I) As sociedades civis de fins lucrativos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO

My
- 02 -

não, inclusive cooperativas, que pratiquem tais operações de venda a varejo.

II) Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais e municipais, inclusive fundações que vendam a varejo o produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - Contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo efetuadas pelos comerciantes, é o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - A lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I) O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II) A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

III) A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir ou comprar por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

IV) Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal.

U6



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

[Handwritten signature]
- 03 -

V) Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 8º - Considera-se local da operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte, ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica no caso de venda de combustíveis gasosos efetuada através de gaso dutos, hipótese em que o local da operação do IVVC será o do esta belecimento do consumidor.

§ 2º - Estabelecimento, para efeito deste ar tigo, é o local, edificado ou não, onde o contribuinte exerce, em caráter permanente ou temporário, as atividades de venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 e 30 de cada mês e recolhido até décimo dia após a sua apuração.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações, prin cipal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I) De 10% (dez por cento) do valor do impos to, quando o recolhimento for efetuado fora do prazo, inclusive, em relação ao imposto retido na fonte.

II) De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, quando houver falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III) De 100% (cem por cento) do valor do im posto, quando o imposto não recolhido seja relativo a receitas es crituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da Nota Fiscal. *[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

[Handwritten signature]
- 04 -

IV) De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte não recolher, no prazo previsto, o imposto que deixou de reter na fonte.

V) De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, quando o imposto não recolhido seja relativo a receitas não escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, ou quando o contribuinte transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal indôneo.

VI) De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte não efetuar o recolhimento de imposto retido na fonte.

VII) De 05 (cinco) VR's, a falta de emissão, de documento fiscal.

Art. 11º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo do imposto sempre que:

I) Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II) Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda realizadas.

Art. 12º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e demais documentos fiscais relativos ao IVVC - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

Parágrafo Único - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente lei, os documentos

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SINIEF.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em
22 de dezembro de 1988.

Jo

Nicacio Maranhão

NICACIO MARANHÃO
Presidente

Vanildo Leite

VANILDO LEITE
1º Secretário

Jose Carlos Xavier

JOSE CARLOS XAVIER
2º Secretário